



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O CUMPRIMENTO DE PENA DO CRIMINOSO PSICOPATA NO
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: LILIAN VILELA DE ARAÚJO MEES
ORIENTADORA: PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2022

LILIAN VILELA DE ARAÚJO MEES

**O CUMPRIMENTO DE PENA DO CRIMINOSO PSICOPATA NO
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª Orientadora: Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA - GO

2022

LILIAN VILELA DE ARAÚJO MEES

**O CUMPRIMENTO DE PENA DO CRIMINOSO PSICOPATA NO
SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Também, não poderia deixar de agradecer às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Em especial, a professora Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho , por ter sido minhas orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

“Faze-me justiça, ó Deus, e pleiteia a minha causa contra a nação ímpia. Livra-me do homem fraudulento e injusto.”

(Salmos 43.1)

RESUMO

Este trabalho versou sobre o cumprimento de pena do criminoso psicopata no sistema carcerário brasileiro. Foi utilizado o Método Indutivo, na medida em que foram observados relatórios de dados nacionais e internacionais, além da legislação nacional e legislações alienígenas, sobre o fenômeno do cumprimento de pena do criminoso psicopata no sistema carcerário, no sentido de gerar enunciados sobre a problemática do tema na atualidade. Foi fragmentado instrutivamente em três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo da Monografia, apresentou-se o contexto histórico do tema, os conceitos de psicopatia, uma breve explicação concernente à Escala Hare (PCL-R), bem como o panorama do comportamento do psicopata na sociedade. Por sua vez, no segundo capítulo, foi realizado um estudo comparativo acerca das espécies legislativas nacionais e internacionais que envolvem a temática, voltando-se para a relação entre o psicopata e o *jus puniendi*. Por fim, no terceiro e último capítulo, empreendeu-se estudo científico propriamente dito, sendo o tema abordado por meio da pesquisa bibliográfica, com destaque para o sistema prisional e o tratamento da psicopatia, bem como as penalidades adequadas para o portador desse transtorno antissocial. Os resultados do trabalho demonstraram que, há a manutenção de uma Justiça relativamente falha no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esta coloca em risco o próprio bem-estar social, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, em prol da liberdade de pessoas psicopatas, estas sem possibilidade alguma de reversão de sua condição. Concluiu-se que, o tratamento de transtorno de personalidade antissocial é uma luta que não tem fim, não havendo como mudar a maneira desse indivíduo ver e sentir o mundo, pois a psicopatia configura-se como modo de ser, e não como patologia mental.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de Personalidade Antissocial. Culpabilidade. Direito Penal. Políticas Públicas. Relações Sociais. Transformação Constitucional.

ABSTRACT

This work dealt with the execution of the sentence of the psychopathic criminal in the Brazilian prison system. The Inductive Method was used, since national and international data reports were observed, in addition to national legislation and foreigner legislation, in order to generate statements on the phenomenon of the execution of the sentence of the psychopathic criminal in the Brazilian Prison System. It is fragmented into three chapters. Firstly, in the first chapter of the Monograph, the historical context of the theme, the concepts of psychopathy, a brief explanation concerning the Hare Scale (PCL-R), and the panorama of psychopathic behavior in society were presented. In its turn, in the second chapter, a comparative study was conducted on the national and international legislative species that involve the relationship between the psychopath and the concept of jus puniendi. Finally, in the third and concluding chapter, a scientific study was undertaken, aiming the appropriate penalties for offenders with this antisocial disorder. The research showed that there is a flawed justice in the Brazilian legal system, putting at risk the social well-being, one of the pillars of the Democratic State of Law, in favor of the freedom of psychopathic people, who do not have any chance of reversal of their condition. It was concluded that the treatment of antisocial personality disorder is a fight to no end, since there is no way to change the way this individual sees and feels the world, due to the fact that psychopathy is configured as a way of being, and not as a mental illness.

Keywords: *Psychopathy. Antisocial Personality Disorder. Culpability. Criminal law. Public Policy. Social Relationships. Constitutional Transformation.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O PSICOPATA: NORMAL NA APARÊNCIA, PERIGOSO NAS ATITUDES	11
1.1 CONCEITO	11
1.2 BREVE HISTÓRICO	12
1.3 A ESCALA HARE (PCL – R)	14
1.4 PANORAMA DO COMPORTAMENTO DO PSICOPATA NA SOCIEDADE	15
2. A PSICOPATIA E O <i>JUS PUNIENDI</i>: UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO	19
2.1 CULPABILIDADE	19
2.2 SANÇÕES PENAS APLICADAS AO PSICOPATA	21
2.2.1 No cenário internacional.....	21
2.2.2 No cenário nacional.....	23
2.3 LIMITAÇÃO DO <i>JUS PUNIENDI</i> NO BRASIL	25
2.4 O PSICOPATA NOS TRIBUNAIS	27
3. PSICOPATAS E O SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL: UM QUADRO COM TRAÇOS COMPLEXOS E PERVERSOS	31
3.1 SISTEMA PRISIONAL E O TRATAMENTO DA PSICOPATIA	31
3.2 CASOS EMBLEMÁTICOS SOBRE PSICOPATIA.....	32
3.3 PENALIDADES ADEQUADAS PARA O PSICOPATA	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Este trabalho versará sobre o cumprimento de pena do criminoso psicopata no sistema carcerário brasileiro.

O tema é importante na medida em que, numa sociedade cada vez mais violenta, na qual crimes bárbaros são noticiados diariamente, a psicopatia é um tema que desafia as ciências criminais e a própria Justiça.

Para elucidar alguns pontos desta temática, o presente trabalho objetivará analisar de que forma a psicopatia se apresenta para a medicina e a psicologia, a fim de explorar a interdisciplinaridade do assunto no âmbito jurídico penal e processual penal.

Presente em diversos períodos da história da humanidade, os distúrbios ou transtornos mentais na antiguidade eram vistos frequentemente como um marco sobrenatural. Somente na era contemporânea, é que se começa a ter a percepção de que as enfermidades mentais advêm de desordens presentes no corpo ou no organismo dos indivíduos.

Apenas em épocas recentes, foi elaborado o conceito de psicopatia, indivíduos destituídos do senso de responsabilidade ética, não sendo capazes de experimentar a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém.

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais, ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos, sendo assim, a psicopatia é considerada um transtorno de conduta.

A proposta é refletir acerca do cumprimento de pena pelo criminoso psicopata, especialmente considerando os estudos indicativos de sua maior taxa de reincidência e a falta de estrutura do sistema carcerário brasileiro.

O ordenamento jurídico penal brasileiro é silente quanto a responsabilidade criminal do indivíduo portador da psicopatia, o que enseja uma enorme e tormentosa discussão sobre o assunto, além de uma grande instabilidade jurídica, porquanto, se

o ordenamento jurídico é omissivo, cabe a interpretação da doutrina e jurisprudência, onde, infelizmente, não há consenso quanto ao assunto.

O Código Penal dispõe, apenas de forma genérica, sobre a conceituação de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, não enquadrando, contudo, os agentes criminosos diagnosticados com psicopatia em uma ou outra classificação.

Os Tribunais têm entendido que o psicopata, a despeito de possuir capacidade de entendimento (cognitiva) preservada, não consegue, por vezes, se determinar diante da situação (capacidade volitiva), resultando, assim, na semi-imputabilidade, prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Contudo, com base nos dados colhidos, evidencia-se que os psicopatas são plenamente imputáveis, todavia precisam de um tratamento especial, sendo necessária a criação de estabelecimentos prisionais distintos, nos quais esses criminosos – após diagnosticados de forma adequada por instrumentos específicos aplicados por profissionais qualificados – tenham possibilidade de participar de uma terapia individualizada gerida por uma equipe multidisciplinar especialmente treinada e capacitada para tanto.

Assim, verifica-se a urgência de uma política criminal e social voltada para os psicopatas, destacando que, por um lado, não se pode olvidar do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; mas, por outro, não se deve deixar pairar sobre a sociedade um sentimento de insegurança jurídica cada vez que um criminoso psicopata voltar ao convívio social.

Ex positis, delinear-se-ão os seguintes objetivos (geral e específicos) da pesquisa: o objetivo geral será questionar acerca do cumprimento de pena do criminoso psicopata no sistema carcerário brasileiro. Por sua vez, serão traçados os seguintes objetivos específicos: apresentar o conceito de psicopatia; indicar o momento histórico em que a psicopatia foi diagnosticada como um transtorno de conduta; analisar o conceito de culpabilidade para o ordenamento jurídico brasileiro, com o fim de indicar que o Código Penal dispõe, apenas de forma genérica, sobre a conceituação de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade; destacar as deficiências da estrutura carcerária nacional, em especial, a necessidade de criação de estabelecimentos prisionais distintos para indivíduos psicopatas; apontar as lacunas existentes no ordenamento interno e na jurisprudência, no que diz respeito aos indivíduos considerados psicopatas; e realizar pesquisa bibliográfica para, com a

análise de relatórios nacionais e estrangeiros sobre o assunto, apresentar um conjunto de informações sobre como o psicopata influencia no ambiente prisional, com destaque para com os seus companheiros de cela.

A pesquisa utilizar-se-á de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, este trabalho acadêmico desenvolver-se-á por intermédio do Método Indutivo, na medida em que serão observados relatórios de dados nacionais e internacionais, além da legislação nacional e legislações alienígenas, sobre o fenômeno do cumprimento de pena do criminoso psicopata no sistema carcerário, no sentido de gerar enunciados sobre a problemática do tema na atualidade.

Inicialmente, no primeiro capítulo da Monografia, apresentar-se-á o contexto histórico do tema, os conceitos de psicopatia, uma breve explicação concernente à Escala Hare (PCL-R), bem como o panorama do comportamento do psicopata na sociedade.

Por sua vez, no segundo capítulo, realizar-se-á um estudo comparativo acerca das espécies legislativas nacionais e internacionais que envolvem a temática, voltando-se para a relação entre o psicopata e o *jus puniendi*.

Por fim, no terceiro e último capítulo, empreender-se-á estudo científico propriamente dito, sendo o tema abordado por meio da pesquisa bibliográfica, com destaque para o sistema prisional e o tratamento da psicopatia, bem como as penalidades adequadas para o portador desse transtorno antissocial.

Dessarte, a pesquisa realizada recolherá uma série de contribuições que exploram e discutem estudos de caso e reflexões teóricas.

1. O PSICOPATA: NORMAL NA APARÊNCIA, PERIGOSO NAS ATITUDES

1.1 CONCEITO

Numa sociedade cada vez mais violenta, na qual crimes bárbaros são noticiados diariamente, a psicopatia é um tema que desafia as ciências criminais e a própria Justiça.

Os psicopatas são seres capazes de cometer os crimes mais hediondos, mas são tão charmosos e manipuladores que podem se esconder atrás de uma máscara de normalidade por anos e, talvez, por toda a sua vida.

O termo foi cunhado em meados de 1800 a partir das palavras gregas *psykhe* e *pathos*, que significam "mente doente" ou "alma sofredora". Isso pois, como será visto em tópico posterior, naquela época, a condição era tipicamente considerada um tipo de insanidade moral, somente havendo mudanças em meados do século XX, quando o psiquiatra Hervey Cleckley, no ano de 1941, publicou "A Máscara da Sanidade", fornecendo retratos de personagens psicopatas aos seus cuidados no Hospital Universitário da Geórgia. (EGAN, 2016)

Outrossim, Cleckley apelidou os psicopatas de pacientes esquecidos pela psiquiatria. O médico entendeu que muitos eram criminosos violentos, mas mesmo os reincidentes tendiam a passar apenas curtos períodos na prisão, ou eles eram liberados de hospitais psiquiátricos porque eram diagnosticamente sãos, exibindo uma máscara perfeita de sanidade genuína, uma superfície impecável indicativa em todos os aspectos de saúde mental robusta. (CLECKLEY, 1988)

Ex positis, explica a Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 42 – 43),

[...] percebe-se que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais, todavia, ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos, sendo assim, a psicopatia é considerada um transtorno de conduta.

Com efeito, segundo a psicóloga, especialista em psicopatia, Dra. Mariana de Araújo Guedes (2016, p. 5),

[...] **diferentemente do que comumente se acredita, esse transtorno de personalidade não gera perda do juízo da realidade. Assim, o psicopata não é um "louco", não sofre de alucinações e delírios**, como ocorre nos casos de esquizofrenia. Ainda, complementa a especialista que, ao contrário

do esquizofrênico, o psicopata domina a realidade em seu favor, nem tampouco há alternância de períodos com e sem sintomas, como acontece nos casos de ansiedade e depressão. **(sem grifo no original)**

Desse modo, a psicopatia pode ser conceituada como um transtorno de conduta, marcado por atividades egocêntricas, antissociais, falta de remorso, ausência de empatia pelos outros, além de tendências criminosas.

Não é diferente o posicionamento da Classificação Internacional de Doenças (CID – 10) (2000, p. 71) , que descreve esse transtorno dissocial como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência de culpar os outros ou de fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade (transtorno da): amoral, antissocial, associal, psicopática, sociopática. **(sem grifo no original)**

Isso posto, percebe-se que, as bases para a definição de psicopatia oscilam entre aspectos orgânicos e sociais.

Em suma, a psicopatia é um transtorno caracterizado pela ausência de empatia, contribuindo para que indivíduos psicopatas sejam altamente manipuladores. Psicopatas podem parecer normais, até encantadores. Por baixo, eles não têm qualquer consciência. Sua natureza antissocial os inclina muitas vezes (mas nem sempre) à criminalidade.

1.2 BREVE HISTÓRICO

A ideia de que alguns humanos não possuem escrúpulos morais parece ter se tornado controversa apenas na era pós-moderna.

Todavia, desde os primórdios da humanidade, nota-se que há pessoas que parecem ser o que o psiquiatra Adolf Guggenbühl-Craig (1999, *online*) chamou de "almas esvaziadas" **(tradução nossa)**.¹

¹No original: *emptied souls*

Um dos alunos de Aristóteles, Theophrastus, foi provavelmente o primeiro a escrever sobre eles, chamando-os de "os inescrupulosos". **(tradução nossa)**² (MILLON, 1993, p. 03)

Destarte, os psicopatas são pessoas que não têm as conexões comuns que ligam o ser humano a todos ao seu redor, bem como não têm as inibições que essas conexões impõem. São, em resumo, pessoas sem empatia ou consciência.

A psicopatia sempre fez parte da sociedade humana; isso é evidente a partir de sua onipresença nos mitos e na literatura na história, que vão desde Medusa, personagem retratada na mitologia greco-romana, até Caim, personagem retratado em Gênesis, primeiro livro da Bíblia.

No que diz respeito ao diagnóstico desse transtorno dissociado, segundo Kiehl e Lushing (2014, *online*)³:

Foi Philippe Pinel (1745-1826), o pai fundador da psiquiatria moderna, que descreveu pela primeira vez um grupo de pacientes aflitos com "insanidade sem delírio". O termo foi usado para descrever indivíduos que não tinham problemas intelectuais, mas um profundo déficit de comportamento tipificado por crueldade marcada, atos antissociais, uso de álcool e drogas, irresponsabilidade e imoralidade. Pinel descreveu um tipo de "insanidade moral" que ocorre na ausência de confusão em mente e intelecto, diferenciando esses casos de pacientes com comportamentos psicóticos. **(tradução nossa)**

Destaca-se que, apenas no ano de 1941, foi publicado o primeiro estudo sobre os psicopatas, intitulado "A máscara da sanidade", já referenciado acima, da autoria do psiquiatra americano Henry Cleckley, que cita diversos casos de pacientes que apresentavam um charme acima da média, uma capacidade de convencimento muito alta e ausência de remorso e arrependimentos em relação às suas atitudes (CLECKLEY, 1976).

Com efeito, no prefácio da obra, o autor supramencionado atesta as dificuldades da época para diagnosticar o transtorno de personalidade antissocial, veja-se (1976, p. 11):

O VOLUME ATUAL cresceu a partir de um fenômeno antigo que aumentou durante vários anos enquanto eu trabalhava em um grande hospital

² No original: *the unscrupulous*

³ No original: *It was Philippe Pinel (1745-1826), the founding father of modern psychiatry, who first described a group of patients afflicted with mania sans délire (insanity without delirium)(Pinel, 1801). The term was used to describe individuals who had no intellectual problems but a profound deficit in behavior typified by marked cruelty, antisocial acts, alcohol and drug use, irresponsibility, and immorality. Pinel described a type of "moral insanity" that occurred in the absence of confusion in mind and intellect, differentiating these cases from patients with psychotic behaviors.*

neuropsiquiátrico. Muitas centenas de casos como os apresentados aqui foram estudados e discutidos. Nunca houve tanta diversidade de opiniões entre diferentes psiquiatras sobre o status desses pacientes. Pouco foi diagnosticado sobre o que realmente era o problema com eles. Nenhum meio satisfatório de lidar com esses pacientes foi apresentado por qualquer autoridade psiquiátrica, e, enquanto isso, seu status aos olhos da lei geralmente tornava impossível tratá-los. Eles continuaram, no entanto, a constituir um problema mais grave e constante para o hospital e para a comunidade. (tradução nossa)⁴

Apesar disso, foi somente na década de 80, com os estudos do Dr. Robert Hare, que, por intermédio de um trabalho, nos anos 60, em uma penitenciária de segurança máxima em Vancouver, no Canadá, publicou a chamada “Escala Hare”, instrumento que pondera traços de personalidade prototípicos de psicopatia, que será abordado em tópico posterior, baseado no comportamento dos detentos que conviveram com o médico na prisão, sendo utilizado até os dias de hoje por psicólogos e psiquiatras. (EGAN, 2016)

Em resumo, no decorrer dos séculos, os psicopatas foram capazes de navegar nas demandas das sociedades humanas, apesar de sua impulsividade, afeto raso e falta de misericórdia. Assim sendo, infere-se que, embora a capacidade de se identificar com os pensamentos e sentimentos dos outros seres humanos, sem dúvida, tenha inúmeras variações culturais, começa a ficar claro que a moral é característica inerente dos seres humanos, estando presente no decorrer da história da humanidade. É esse núcleo central que falta na personalidade psicopática.

1.3 A ESCALA HARE (PCL – R)

Como já visto em tópico anterior, baseando-se na conceituação de Cleckley sobre a doença e em pesquisa realizada em uma penitenciária canadense, o Dr. Robert Hare criou a Escala Hare (PCL) em 1980 e a revisou em 1991 (PCL-R).

A Escala Hare continua sendo a ferramenta mais utilizada para avaliar a psicopatia nos dias de hoje (CRAIG *et al*, 2008).

⁴ No original: *THE PRESENT VOLUME grew out of an old conviction which increased during several years while I sat at staff meetings in a large neuropsychiatric hospital. Many hundreds of such cases as those presented here were studied and discussed. The diversity of opinion among different psychiatrists concerning the status of these patients never grew less. Little agreement was found as to what was actually the matter with them. No satisfactory means of dealing with them was presented by any psychiatric authority, and meanwhile their status in the eyes of the law usually made it impossible to treat them at all. They continued, however, to constitute a most grave and a constant problem to the hospital and to the community.*

Isso pois, nas palavras da Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 73):

O PCL examina, de forma detalhada, vários aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais (transgressores).

O PCL - R é composto por vinte itens que são utilizados para avaliar a presença de traços psicopáticos em adultos. O procedimento padrão da Escala Hare é composto por duas partes. A primeira parte inclui uma extensa revisão de fontes colaterais de informação (por exemplo, relatórios sobre família, educação, atividades extracurriculares, histórico de trabalho, relacionamentos com familiares e amigos). A segunda parte da avaliação é uma entrevista detalhada da história da vida do paciente. (KIEHL e LUSHING, 2014)

Com efeito, a entrevista presencial é fortemente recomendada, mas não é necessária para completar validamente o PCL - R, desde que haja informações colaterais suficientes sobre o paciente. Assim, a Escala Hare pode ser completada mesmo que o paciente se recuse a cooperar na entrevista.

Contudo, segundo a Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 73), “[...] O PCL é uma complexa ferramenta cuja utilização clínica somente deve ser feita por profissionais ou instituições qualificados. [...]”

Apesar da dificuldade descrita acima, deve-se levar em consideração que, o diagnóstico da psicopatia, por intermédio da Escala Hare, continua a ser a melhor maneira de prever a reincidência no comportamento criminoso do indivíduo, após este cumprir a pena. (FIORELLI e MANGINI, 2020). À título de exemplo, Hare, em pesquisa realizada no ano de 2000, demonstrou que aqueles com pontuação alta no PCL-R, são duas vezes mais propensos a cometer uma violação penal, bem como nove vezes mais propensos de praticar crimes violentos.

Pelas razões expostas, a Escala Hare foi traduzida para mais de 16 idiomas, sendo utilizada nos ambientes forenses como um instrumento de grande valor no combate à violência e na melhoria ética da sociedade.

1.4 PANORAMA DO COMPORTAMENTO DO PSICOPATA NA SOCIEDADE

Como já visto anteriormente, o psicopata não se enquadra na categoria de portador de doença mental, porém encontra-se à margem da normalidade psicoemocional e comportamental.

Não é diferente o posicionamento do DSM – IV (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*) (2014, p. 659), que destaca o “padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados”.

Com efeito, a psiquiatra forense brasileira Hilda Morana, ancorada nos estudos de Hare, afirma que a psicopatia está relacionada a um defeito de caráter pelo grau de consideração aos outros. Isso pois, processos mentais responsáveis pelas funções de sociabilidade não se estruturam de forma adequada nesses indivíduos. Em outras palavras, enquanto criminosos comuns desejam riqueza, poder e prestígio, os psicopatas manifestam crueldade fortuita. (FIORELLI e MANGINI, 2020).

Ademais, nas palavras de Fiorelli e Mangini (2020, p. 107 – 108):

De acordo com o *checklist* de pontuação do protocolo Hare (PCL-R), instrumento mais utilizado para avaliar a psicopatia nos dias de hoje, são características do transtorno de personalidade antissocial: loquacidade; charme superficial; superestima; estilo de vida parasitário; necessidade de estimulação; tendência ao tédio; mentira patológica; vigarice; manipulação; ausência de remorso ou culpa; insensibilidade afetivo-emocional; indiferença; falta de empatia; impulsividade; descontroles comportamentais; ausência de metas realistas a longo prazo; irresponsabilidade; incapacidade para aceitar responsabilidade pelos próprios atos; promiscuidade sexual; muitas relações conjugais de curta duração; transtornos de conduta na infância; delinquência juvenil; revogação de liberdade condicional; versatilidade criminal.

Vale fazer menção aos ensinamentos de Christian Costa (2014, p. 14):

[...] o psicopata enxerga o ser humano de forma desfigurada, como uma ferramenta para beneficiá-lo ou proporciona-lhe prazer, de forma a ser usada e descartada sem qualquer encargo de consciência. Essa seria a essência do psicopata: o não reconhecimento da dignidade humana no outro, ou até mesmo o não reconhecimento da natureza humana. **(sem grifo no original)**

Posto isso, percebe-se que, indivíduos psicopatas estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais e, camuflados de pessoas de “bem”, ocultam o que realmente são: seres calculistas, manipuladores e insensíveis aos sentimentos alheios.

Nesse sentido, aduz a Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 48):

Eles estão por toda parte, perfeitamente disfarçados de gente comum e, tão logo suas necessidades internas de prazer, luxúria, poder e controle se manifestarem, se revelarão como realmente são: feras predadoras.

Em outras palavras, os psicopatas são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício, sendo incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. Ademais, são desprovidos de culpa ou de remorso e, frequentemente, revelam-se agressivos e violentos.

No mercado de trabalho, indivíduos com personalidade psicopática, tendem a ocupar cargos de chefia, em particular, em organizações e empresas públicas e privadas, visto que além de oferecerem bons salários, proporcionam *status* social, poder e um amplo território de atuação e influência. (BABIÁK e HARE, 2007)

No que concerne à política, esta é um dos meios mais propícios para a ação dos psicopatas, vez que poucas ocupações abrem tantas portas para que a personalidade psicopática seja exercida em sua plenitude. Destarte, a história da humanidade mostra diversos casos, tais como nos governos de Calígula e Stalin, em que o exercício do poder se fez exclusivamente para impor as vontades dos governantes, disseminando os efeitos nefastos decorrentes destas por toda a sociedade.

Vale fazer menção a Fiorelli e Mangini (2020, p. 109):

Esses indivíduos encontram campo fértil no tráfico de drogas, no crime organizado em geral, **na política**, na religião; **tornam-se líderes carismáticos e poderosos**. Mentira, promiscuidade, direção perigosa, homicídios e sequestros compõem seus repertórios, em que **não há sentimentos de culpa, pois os outros não passam de otários que merecem ser ludibriados na disputa por sexo, dinheiro, poder, etc. (sem grifo no original)**

Por sua vez, os psicopatas no cenário familiar são os maiores responsáveis pela produção de traumas emocionais, bem como pelo esfacelamento dos laços afetivos entre os demais membros da família. Isso pois, a ausência de afeto por parte desses indivíduos contribui para situações conflitantes e embaraçosas por causa de suas constantes mentiras, manipulações e irresponsabilidades, além do cometimento de crimes, tais como: abuso psicológico, físico ou sexual. À título de exemplo, pode-se citar o caso de Suzane von Richthofen, uma jovem de classe média alta, que arquitetou e facilitou a morte dos próprios pais porque estes não concordavam com o seu namoro.

Ex positis, conclui-se que, em maior ou menor nível de gravidade, e com formas diferentes de manifestar os seus atos transgressores, os psicopatas são predadores sociais.

2. A PSICOPATIA E O *JUS PUNIENDI*: UMA ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

2.1 CULPABILIDADE

Antes de se realizar a análise de direito comparado sobre o fenômeno da psicopatia e o *Jus Puniendi*, é necessário estudar o conceito do instituto da culpabilidade, sendo este, nas palavras de De Plácido e Silva (2005, p. 403):

CULPABILIDADE. Derivado do adjetivo latino *culpabilis*, de culpa (que merece repreensão, digno de exploração, culpável), possui o sentido de indicar, em acepção estrita, o *estado da falta ou violação* considerada como condição para imputabilidade da responsabilidade penal ou civil. Mostra, assim, a evidência de culpa arguida contra o agente, em virtude da violação por ele praticada. Em sentido mais amplo, significa a mera possibilidade de ser imputável ao agente a autoria de um delito, penal ou civil, pelo que lhe será sancionada a responsabilidade inscrita na lei respectiva, que foi transgredida. Da verificação da culpabilidade, então, é o que decorre o princípio da responsabilidade, seja civil ou seja penal. E dela se infere a própria *imputabilidade*, pelo que os dois vocábulos, por vezes, se apresentam como equivalentes.

Assim, elucidam os arts. 26 e 59 do Código Penal brasileiro (1940, *online*), *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

[...]

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...].

Com efeito, a partir dos conceitos expostos acima, percebe-se que a culpabilidade é o juízo de censura que ocorre em face da ação ou omissão típica e ilícita praticada pelo agente, considerando-se sua capacidade de autodeterminação, sob pena de configuração de inimputabilidade.

Destarte, para que possa ser imputado a alguém a responsabilidade pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que este tenha capacidade de entender o caráter ilícito do fato, além de ter capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Sanzo Brodt (1996, p. 46):

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a 'a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (sem grifo no original)

Ex positis, apesar de haver apontamentos divergentes entre especialistas, parte da doutrina inclina-se no sentido de incluir os psicopatas no rol dos semi-imputáveis. Por outro lado, um segundo posicionamento acadêmico possui uma postura mais cautelosa ao afirmar que é competência do juiz proferir decisão sobre o assunto, a depender de cada caso concreto.

À título de exemplo, vale fazer menção a duas opiniões antagônicas sobre o tema, *in verbis*:

Se em outros tempos rechaçava-se de plano a possibilidade de se considerar uma inimputabilidade plena ou diminuída para os psicopatas, as tendências científicas evoluíram, ainda que seja justo dizer que em certas ocasiões a jurisprudência não tenha seguido o mesmo caminho que a ciência. O transtorno de comportamento é um estado similar à enfermidade mental, o que pressupões – se alcançada suficiente gravidade – contar como pressuposto psicopatológico para poder considerar uma imputabilidade diminuída. Entretanto, como se verá a seguir, este pressuposto é necessário, mas ineficiente para se falar de inimputabilidade, porque deve ser complementado com os efeitos psicológicos concretos (capacidade de motivação normativa), que serão determinantes para se estimar ou não a culpabilidade do agente. (OLIVÉ, 2011, p. 476) (sem grifo no original)

Em relação a tal grupo de indivíduos, que abrange os fronteirios, os psicopatas e os anormais psíquicos, o legislador penal não forneceu um conceito teórico, concreto e completo de responsabilidade penal parcial, conferindo, assim, ao juiz criminal a função de avaliar a personalidade do agente, podendo ou não considerar a prova pericial produzida, nos termos do disposto no art. 182 do Código de Processo Penal. (PONTE, 2007, p. 48 – 49) (sem grifo no original)

Sendo assim, constata-se grande dificuldade da comunidade acadêmica reconhecer a imputabilidade do psicopata, apesar deste ter sua capacidade intelectual preservada, não havendo incapacidade de associação de ideias e, nem mesmo, a perda ou diminuição das perspectivas acerca da realidade.

2.2 SANÇÕES PENAIS APLICADAS AO PSICOPATA

Como já visto anteriormente, na medicina legal, a psicopatia (ou transtorno de personalidade antissocial) é assimilada como uma posição fronteira entre a sanidade mental e a psicose.

Destarte, não se deve confundir o indivíduo psicopata com o psicótico, uma vez que a psicose é resultado de um processo patológico evolutivo, proporcionado por fatores exógenos e endógenos, enquanto a psicopatia nada mais é do que a deformação das qualidades costumeiras do caráter. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2005)

Isso posto, é importante realizar estudo comparativo no que diz respeito às diferentes sanções penais aplicadas ao psicopata nos cenários nacional e internacional, a observar como outros países estão lidando com a problemática, visto que a punibilidade do psicopata no ordenamento jurídico pátrio, ainda é objeto de polêmica e, por conseguinte, repleto de medidas pouco eficazes, surgindo a necessidade de ampliar os estudos sobre o tema.

2.2.1 No cenário internacional

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que, em virtude das dissemelhanças entre as legislações penais dos países analisados para a realização deste estudo comparativo, parcamente se consegue sintetizar das comparações de resultados acerca da utilização de mecanismos para elucidar determinados casos no que concerne a punibilidade do indivíduo psicopata.

Outrossim, nações como, por exemplo, Austrália, Estados Unidos da América, Holanda e Noruega utilizam a ferramenta “*Psychopathy checklist*” (ou PCL-R), já estudada anteriormente, no cumprimento de pena dos portadores de transtorno de personalidade antissocial (ou psicopatas). (OLIVEIRA, 2015)

Com efeito, os estudos do professor Dr. Robert Hare apontam que a utilização do instrumento supramencionado contribui para a redução dos índices da reincidência criminal. (HARE, 1998)

Contudo, no Brasil, no que diz respeito à aplicação de sanção penal, ainda não se utiliza um procedimento padrão para a identificação de indivíduos psicopatas. Nesse sentido, sustenta a Dra. Ana Beatriz Barbosa (2018, p. 188 - 189):

Estudos revelam que **a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos**. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

[...]

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essa acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

A **psiquiatra forense Hilda Morana**, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, **além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles**. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (sem grifo no original)

Deveras, ao passo que no Brasil não há um procedimento padrão para a identificação de psicopatas, em países, como o Reino Unido e os Estados Unidos da América, há o empenho de se lidar com esses indivíduos a partir dos primeiros traços de manifestação do transtorno. À título exemplificativo, consoante análise realizada pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI), grande parcela dos indivíduos psicopatas cometem, ainda na infância, seus primeiros delitos contra animais e, por conseguinte, assassinos de bichos são tratados e julgados de maneira singularizada nesses Estados. (OLIVEIRA, 2015)

Não é diferente o posicionamento da Dra. Ana Beatriz Barbosa (2018, p. 180 – 181):

Segundo o psicólogo canadense Robert Hare, a prevalência desses indivíduos na população carcerária gira em torno de 20%. No entanto, essa minoria é responsável por mais de 50% dos crimes graves cometidos quando comparados aos outros presidiários. Além disso, tudo indica que esses números também são válidos para os psicopata que se encontram fora do sistema penitenciário.

É impressionante, apesar de não ser surpreendente, a reação apresentada pelo psicopata severo diante de situações que envolvem violência física, intimidação ou provocações. Eles sempre demonstram um misto de satisfação, prazer, sensação de poder e indiferença. No entanto, são **incapazes de sentir algum tipo de arrependimento perante o mal que causaram às suas vítimas.** (sem grifo no original)

Com efeito, pelos motivos expostos acima, países como Alemanha, Estados Unidos, Suécia e Dinamarca realizam a aplicação de hormônios femininos em indivíduos psicopatas, medida que visa reduzir o nível de testosterona e, em contrapartida, o desejo sexual, sendo esta uma modalidade de pena aos crimes sexuais cometidos em série nestes Estados. (OLIVEIRA, 2015)

Ademais, nos Estados Unidos, em vários de seus Estados, bem como no Canadá, há criação de leis específicas para os portadores do transtorno de personalidade antissocial, pois esses países entendem que alguns delitos podem ser praticados, com maior frequência, por pessoas com personalidades e condutas díspares e que, em razão disso, é imperioso a existência de uma visão individualizada a fim de evitar a reincidência. (OLIVEIRA, 2015)

Sendo assim, percebe-se que, enquanto alguns países se preocupam em tomar medidas preventivas, e tratamentos diferenciados, acerca dos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial, no cenário nacional ainda não há um procedimento padrão no tratamento desses indivíduos, o que contribui para uma ineficiência sobre as questões que envolvem a temática, bem como para a existência de um hiato legal sobre a matéria, como será visto à seguir.

2.2.2 No cenário nacional

É necessário ressaltar que o Brasil está em uma posição muito distante no que concerne ao cumprimento de uma sanção eficaz aos indivíduos psicopatas, se comparado com outras nações que seguem um sistema punitivo mais rigoroso.

Destarte, razões para esta demora vão desde a existência de uma omissão legislativa no cenário jurídico nacional sobre o assunto, bem como pelas limitações impostas pelos próprios direitos fundamentais, abrangidos pela Constituição Federal.

Outrossim, o Código Penal brasileiro não faz menção à Psicopatia, nem sequer atesta sua existência.

No mesmo diapasão, a reconhecer a necessidade de disposição legal específica acerca dos Psicopatas, ensinam Zaffaroni e Pierangelli (2015, p. 546):

Outro dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas psicopatias ou personalidades psicopáticas. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. **Dada esta falha proveniente no campo psiquiátrico, não podemos dizer como trataremos o psicopata no direito penal. (sem grifo no original)**

Em contrapartida, a despeito do Código Penal não mencionar a temática em seu art. 22, o transtorno de personalidade antissocial (ou psicopatia) foi abordado no item 19 da Exposição de Motivos do Decreto-Lei n. 2.848/1940, a objetivar a regulamentação da responsabilidade penal daqueles chamados de fronteiriços, também conhecidos como Psicopatas e anormais psíquicos. *In verbis*:

Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: **declarar responsáveis os “fronteiriços”, ficando ao prudente arbítrio do juiz, nos casos concretos, uma redução de pena**, e isto sem prejuízo da aplicação obrigatória de medida de segurança. Para a adoção de tal critério milita, além disso, uma razão de ordem prática. É preciso reforçar no espírito público a ideia da inexorabilidade da punição. **Deixando-se a coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos**, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considera irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado. **A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos que delinquem, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação ao *homo typicus*, como em relação aos psicopatas, que são, sem dúvida alguma, intimidáveis.** (BRASIL, 1940, *online*) (sem grifo no original)

Todavia, apesar do documento supramencionado preocupar-se com o posicionamento legal a ser aplicável aos indivíduos psicopatas, com a reforma da Parte Geral do Código Penal, na década de 80, houve um retrocesso no que concerne à abordagem da matéria. Veja-se:

22. Além das correções terminológicas necessárias, prevê o Projeto, no parágrafo único, *in fine*, do artigo 26, o sistema vicariante para o semi-imputável, como consequência lógica da extinção da medida de segurança para o imputável. **Nos casos fronteiriços em que predominar o quadro mórbido, optará o juiz pela medida de segurança. Na hipótese oposta, pela pena reduzida.** Adotada, porém, a medida de segurança, dela se extrairão todas as consequências, passando o agente à condição de inimputável e, portanto, submetido às regras do Título VI, onde se situa o artigo 98, objeto da remissão contida no mencionado parágrafo único do artigo 26. (BRASIL, 1983, *online*) (sem grifo no original)

Destarte, ao realizar-se a leitura do trecho acima, percebe-se que, o legislador não atribuiu ao transtorno de personalidade antissocial (ou psicopatia) sua devida relevância para o Direito Penal. Outrossim, limitou-se a modificar a maneira de cumprimento da medida de segurança, a passar do sistema do duplo binário para o sistema vicariante, fazendo menção aos fronteiriços, quando estes demonstrarem quadro mórbido, a implicar na imposição de medida de segurança.

Dessa forma, no Brasil, nota-se que, há certa relutância no tratamento da temática. Com efeito, conquanto ainda haja incertezas nos demais campos da ciência, o Direito precisa assumir posição sobre essa matéria, sob pena de ficar desacreditada

a função repressiva do Estado em face aos fronteirizos, uma vez que não há mudanças na forma de aplicação da pena ou da medida de segurança para esses indivíduos no cenário jurídico atual, colocando em cheque o próprio bem estar social.

2.3 LIMITAÇÃO DO *JUS PUNIENDI* NO BRASIL

Preliminarmente, vale expor os ensinamento de Capez (2012, p. 45) no que se refere ao *Jus Puniendi*:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus persecuendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, bem como de outros documentos internacionais dela decorrentes, e, principalmente, depois das garantias e liberdades individuais abrangidas pela Constituição Federal de 1988, houve limitação do direito de punir.

Deveras, afirmam Zaffaroni e Pierangelli (2015, p. 177) que,

[...] o antônimo de ‘pena cruel’ é a ‘pena racional’ (e não a ‘pena doce’, é claro). Do princípio da humanidade deduz-se a proscricção das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa.

Com efeito, o § 2º do art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, acrescentado ao § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispõe que “ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”. (CIDH, 1969, *online*)

Complementando esse raciocínio, Fábio Konder Comparato (2001, p. 297) explica:

No que tange às penas degradantes ou cruéis, é geralmente admitido que entram nessa categoria todas as mutilações, tais como o decepamento da mão do ladrão, prescrito na *sharia* mulçumana, e a castração de condenados por crimes de violência sexual, constante de algumas legislações ocidentais.

Por fim, a contribuir para o princípio da dignidade da pessoa humana, o legislador constituinte, expressamente, dispôs no inciso XLIX do art. 5º da Carta Magna, a garantia ao respeito e à integridade física e moral do preso.

Ex positis, nota-se que, apesar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norteador dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal,

contribuir para a manutenção do Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico nacional deve ser mais severo para a preservação da ordem quando se trata de indivíduos psicopatas, tendo em vista seu caráter intimidável.

Com efeito, sob esse mesmo diapasão, há doutrinadores que defendem que alguns direitos individuais devem ceder à supremacia do interesse público, semelhante como ocorre no Direito Administrativo. (ROZEIRA, 2018)

Não é diferente o posicionamento do movimento “da Lei e da Ordem”, criado pelo sociólogo alemão Ralf Dahrendorf que, ao observar o caminho pelo qual as sociedades contemporâneas estão a percorrer, este repleto de conflitos socioeconômicos, culturais e políticos, defende a criação de uma estrutura jurídica moderna, legítima, eficiente e, acima de tudo, respeitada e acatada. (ROZEIRA, 2018)

Em outras palavras, o movimento supramencionado julga a criminalidade como uma enfermidade que precisa ser enfrentada, e a justiça tem o dever de separar os criminosos das pessoas “de bem” para que estas não sejam contaminadas. Essa teoria se encaixa perfeitamente quando se está a discutir sobre os criminosos psicopatas, observado seu caráter impiedoso, brutal e amoral.

Sobre o assunto, leciona o doutrinador Damásio de Jesus (1996, p. 02):

O Movimento da Lei e da Ordem adota uma política criminal, com sustentação nos seguintes pontos: a) a pena se justifica como um castigo e uma retribuição no velho sentido, não se confundindo esta expressão com o que hoje se denomina "retribuição jurídica"; b) o chamados delitos graves não de castigar-se com penas severas e duradouras (morte e privação de liberdade de longa duração); c) **as penas privativas de liberdade impostas por crimes violentos não de cumprir-se em estabelecimentos penitenciários de máxima segurança, submetendo-se o condenado a um excepcional regime de severidade distinto ao dos demais condenados;** d) o âmbito da prisão provisória deve ampliar-se de forma que suponha uma imediata resposta ao delito; e) deve haver uma diminuição dos poderes individuais do juiz e o menor controle judicial na execução que ficará a cargo, quase exclusivamente, das autoridades penitenciárias. **(sem grifo no original)**

Ademais, no que diz respeito aos indivíduos psicopatas, assevera Basileu Garcia (2008, p. 457):

Lembre-se, outrossim, a categoria terrível dos loucos morais, ou **psicopatas amorais**, como prefere denominá-los JOSÉ ALVES GARCIA, ao traçar-lhes este perfil, na sua psicopatologia forense: **‘São indivíduos insensíveis, antissociais ou perversos, destituídos de compaixão, de vergonha, de sentimentos de honra e conceitos éticos; não sentem simpatia pelas pessoas de seu grupo social e têm conduta lesiva ao bem-estar e à ordem estabelecida.** As personalidades deste tipo mostram-se precocemente voluntariosas, cruéis, insinceras, cometem faltas, não se adaptam nos colégios e, já na maturidade, tornam-se inacessíveis, impiedosas, brutais e impulsivas. São frias pérfidas e arrogantes. **Seu**

campo de ação antissocial é o das ofensas físicas contra pessoas e a propriedade, reincidindo frequentemente nos delitos de sangue’.

Os criminalistas propendem a incluir o louco moral entre os imputáveis, visto como tem íntegra e inteligência, embora grandemente transviada a afetividade. **Não deixa de ser uma anormal, mas a defesa da coletividade reclama que se lhe apliquem penas.** E, visivelmente, não o impede a fórmula prescrita no art. 22, ao aludir, de modo expressivo, à total, à absoluta inaptidão para compreender ou orientar-se. **(sem grifo no original)**

Em resumo, conclui-se que, as garantias dispostas na Carta Magna de 1988 contribuem para salvaguardar o cidadão de eventuais abusos do ente estatal, além de proporcionar segurança jurídica ao Estado Democrático de Direito.

Contudo, quando se leva em consideração os criminosos psicopatas, é imperioso repensar as limitações do direito de punir, pois, quando se pensa no melhor para a coletividade, percebe-se que os fronteiriços possuem conduta lesiva ao bem-estar e a ordem pré-estabelecida, a praticar ofensas físicas contra as pessoas e a propriedade, reincidindo frequentemente nos delitos de sangue.

Dessa forma, a defesa da sociedade reclama que lhe apliquem penas mais severas, tais como as aplicadas em países como os EUA e a França, já citados anteriormente, sob pena de ficar desacreditada a função repressiva do Estado brasileiro em face aos indivíduos portadores do transtorno antissocial (ou psicopatia).

2.4 O PSICOPATA NOS TRIBUNAIS

Ao realizar análise das decisões dos Tribunais brasileiros no que diz respeito aos fronteiriços, nota-se que, por vários anos a jurisprudência nacional voltou-se para reconhecer a semi-imputabilidade dos psicopatas.

Destarte, a constatação de transtorno de personalidade antissocial (ou psicopatia) bastava para a configuração da semi-imputabilidade do indivíduo, em razão da falta de conhecimento sobre a temática, bem como de incongruências provenientes da área médica, na medida em que a psicopatia era tratada como pressuposto para a redução da capacidade de culpabilidade do infrator.

Nesse sentido, vale fazer menção ao posicionamento descrito acima:

Interdição civil. **Homem internado em casa de custódia psiquiátrica.** Hipótese legal que não se equipara a medida de segurança (Direito Penal). **A interdição civil de doente mental com gravíssima patologia,** ainda que prolongada por três décadas, não se iguala a prisão perpétua, a qual diz respeito à privação de liberdade de quem conscientemente pratica ilícito penal e cumpre pena privativa de liberdade superior a trinta anos consecutivos. Situações jurídicas distintas. O direito material ao levantamento

de interdição depende, ordinária e necessariamente, da cessação da causa que a determinara (art. 1.186, caput, do CPC c/c art. 1.767, inciso I, do Cód. Civil), ou seja, de **prova cabal da sanidade mental e possibilidade real do retorno daquele à vida em coletividade. Interditando conhecido por "Chico Picadinho". Reincidência em crimes de homicídio qualificado, destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com impulsos primitivos e crueldade. Diagnóstico médico de personalidade psicopática, perversa, amoral e sádica (CID 10, F 65.5) e transtorno categórico misto. Características duradoura e irreversível. Quadro gravíssimo, de difícil controle e reversão. Terapêutica medicamentosa ou psicoterápica sem resultado prático. Laudos médicos-legais conclusivos. Ausência de impugnação técnica. Prova técnica categórica. Elevada periculosidade e desvio constitutivo. Liberação incabível. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0005327-65.1998.8.26.0625; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/11/2015; Data de Registro: 26/11/2015) (sem grifo no original)**

HABEAS CORPUS Nº 462.893 - MS (2018/0197852-1) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INTERNAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO DE PERICULOSIDADE. RISCO PARA A FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada. DECISÃO[...] . **Na esfera penal, no incidente de insanidade mental examina-se a capacidade do réu de compreender o caráter ilícito do ato e também a capacidade de se autodeterminar de acordo com este entendimento. Nesta seara, a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que normalmente se encontra preservada no indivíduos diagnosticados como psicopatas. Por outro lado, a capacidade de autodeterminação depende da capacidade volitiva, que está comprometida parcialmente no transtorno na psicopatia, haja vista a falta de freios inibitórios nestes indivíduos, já que eles não sentem empatia ou remorso por seus atos, transformando a todos em simples objetos para sua satisfação momentânea, gerando, desta forma, a condição jurídica de semi-imputabilidade. [...] Já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis: "Capacidade diminuída da personalidade psicopática - TJSP: 'Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais' (RT 495/304). No mesmo condão, manifestou-se o TJMT: 'A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena'. (RT 462/409/10)." (SILVA, 2012). [...] (STJ - HC: 462893 MS 2018/0197852-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 21/11/2018) (sem grifo no original)**

Todavia, nota-se que, decisões recentes envolvendo réus psicopatas estão em conformidade com a psiquiatria forense contemporânea, a reconhecer a

capacidade volitiva e cognitiva dos indivíduos fronteiriços. Outrossim, o perfil do agente portador do transtorno de personalidade antissocial (ou psicopatia) é motivo para o aumento de pena na primeira fase do sistema de dosimetria, previsto no art. 68 do CP, bem como uma justificativa para obstar a progressão de regime e outros benefícios garantidos na fase executória. *In verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE PELOS JURADOS. **RÉU DIAGNOSTICADO COMO PSICOPATA. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS.** VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. **A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva).** 2. **Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável.** [...]. 9. Apelação conhecida e improvida. (AP 5004417-64.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015). 2/2 (TJ-TO - APR: 50044176420128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK) **(sem grifo no original)**

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ARTIGO 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS PELA CONDENAÇÃO DO RÉU, RECONHECENDO APENAS A QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV, BEM COMO A SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA COM FULCRO NO ARTIGO 593, III, "A", "B", "C" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] 4. [...]. **O laudo em questão concluiu que, ao tempo da ação ou omissão, o Recorrente era capaz de entender o caráter ilícito do fato e era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.** [...]. 5. [...] A Psiquiatra do Sistema Penitenciário, também Psiquiatra forense do Hospital Psiquiátrico Heitor Carrilho, Doutora Sandra, forneceu esclarecimentos sobre o laudo elaborado por ela, nos autos do processo tendo por vítima Fátima Miranda, afirmando que **foi apurado que o Recorrente tem transtorno de personalidade antissocial, mas que isso não lhe retira a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Aduz que ele pode ser considerado um psicopata, o que não se confunde com enfermidade mental, ressaltando que o Réu não mostra qualquer arrependimento ou empatia. Assevera que os psicopatas, em 99% das vezes, têm consciência da ilicitude, de estar praticando um ato criminoso e que, inclusive, tem capacidade para se controlar.** Esta última assertiva encontra eco nas declarações do Doutor José de Mattos, Assistente Técnico do Ministério Público, o qual não examinou pessoalmente o Réu, mas assistiu à gravação das entrevistas realizadas com o Apelante pelo Delegado de Polícia, tendo o expert afirmado, em plenário, que **o psicopata consegue controlar o seu impulso, adiando uma ação criminosa, se o momento não se mostrar propício.** [...]. 6. DOSIMETRIA. O Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo previsto no tipo penal incriminador, ou seja, em 22(vinte e dois) anos de reclusão, ao argumento, em síntese, de que o Réu ostenta maus antecedentes, conforme Folha Penal (anotações 2 e 4 de 12,

indexador 369), **personalidade marcada pela frieza, agressividade, insensibilidade acentuada, passionalidade exagerada, maldade, irresponsabilidade no cumprimento das obrigações, preguiça, já que não tem trabalho fixo, covardia, torpeza, crueldade, aferidas pelo Juízo através da análise das provas dos autos, inclusive, depoimento das testemunhas, laudos médicos e termos de declarações do Acusado na Delegacia e perante a Perícia Judicial. Destaca que o Réu confessa friamente, contando detalhes sobre a morte violenta e cruel da vítima destes autos, bem como de outras 11(onze) mortes ainda em apuração, com o mesmo requinte de frieza e desprezo pela vida humana. Assevera que o Réu possui personalidade sádica, que une agressividade e libido, sentindo prazer em infligir dor e humilhação a outras pessoas, mormente em vítimas mulheres, vulneráveis por natureza. Quando à culpabilidade, consigna que esta revela-se exacerbada, considerando a frieza e premeditação com que o Acusado deu fim à vida da vítima, já que passou semanas organizando sua ação, inteirando-se da rotina da vítima, seguindo-a do trabalho até a casa até encontrar o momento oportuno para a consumir seu intento criminoso. Pontua, inclusive, que, na noite do crime, o Recorrente esperou os cachorros da vizinhança pararem de latir, a fim de dar início à execução do crime. (0027769-39.2015.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D' OLIVEIRA - Julgamento: 31/10/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) (sem grifo no original)**

Sendo assim, infere-se que a capacidade de culpabilidade de indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial (ou psicopatas) ainda é tema controverso no cenário jurídico brasileiro, dada à posição divergente da própria psiquiatria, bem como pela ausência de leis sobre a matéria, a deixar a questão ser resolvida pelos magistrados na tomada de decisões, o que contribuiu para o enfraquecimento do poder punitivo estatal.

3. PSICOPATAS E O SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL: UM QUADRO COM TRAÇOS COMPLEXOS E PERVERSOS

3.1 SISTEMA PRISIONAL E O TRATAMENTO DA PSICOPATIA

Como já foi visto anteriormente, o psicopata não, necessariamente, é um praticante de crimes, entretanto a presença do transtorno de personalidade antissocial é condição determinante para que tais indivíduos possam vir a praticá-los.

Ademais, pode-se dizer que há lapso no sistema prisional brasileiro no que se refere aos indivíduos psicopatas, pois estes não são atingidos pelo objetivo da sanção penal, isto é, não aprendem ao serem punidos, e, tampouco, possuem receio de serem punidos outra vez, fato que explica o alto grau de reincidência entre os psicopatas, como será visto à seguir.

De acordo com a psiquiatra Hilda Clotilde Penteado Morana (2009, p. 142), “O diagnóstico de Transtorno Antissocial da Personalidade é bastante frequente entre presidiários. [...]no Brasil, não há estudos epidemiológicos válidos para a questão.”

No que diz respeito a reincidência criminal de indivíduos psicopatas, Hemphill e Cols (1998) afirmam que ela é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Outrossim, quando referente a crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas.

Com efeito, no cenário nacional, Morana (2009, p. 144) encontrou taxa de “reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que não psicopatas”.

Isso pois, segundo Michelle O. de Abreu (2021, p. 153),

A necessidade de excitação continuada é muitas vezes a justificativa para que repetidas infrações sejam praticadas. Viver emoções contínuas é circunstância de subsistência do psicopata. Estejam onde estiver, serão capazes de repetir suas ações, criminosas ou não. Isso não implica afirmar que, necessariamente, sempre cometerão a mesma modalidade de delito. Em geral, os psicopatas praticam diversos delitos para alcançar sua finalidade ou o seu simples bem-estar.

Posto isso, percebe-se a necessidade de preocupação com o tratamento penal conferido aos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial (ou psicopatas), devido a sua capacidade de manipulação, além do destemor ante as ameaças, que os transformam nos principais algozes do sistema penitenciário brasileiro.

Destarte, no sistema prisional nacional, indivíduos psicopatas, visando receber os benefícios legais, são habilidosos em manter conduta irrepreensível. Por outro lado, na convivência com os outros detentos, são capazes de praticar as mais reprováveis condutas, além de impedir a recuperação destes. (ABREU, 2021)

Portanto, considerando que os psicopatas são irrecuperáveis, bem como a ineficiência da aplicação de medida de segurança, e, por derradeiro, a possibilidade de praticarem condutas antissociais no sistema penitenciário nacional, a imposição de pena especial aos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial é medida que se impõe, de tal maneira que os fins da pena, qual seja, o de reinserção social, se tornem alcançáveis para os demais detentos.

3.2 CASOS EMBLEMÁTICOS SOBRE PSICOPATIA

Preliminarmente, vale fazer menção às palavras da Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2018, p. 43 - 44), no que diz respeito ao comportamento de indivíduos psicopatas:

Como animais predadores, vampiros ou parasitas humanos, esses indivíduos sempre sugam suas presas até o limite improvável de uso e abuso. Na matemática desprezível dos psicopatas, só exige o acréscimo unilateral e predatório, e somente eles são os beneficiados.

Isso posto, é imperativo ter em mente que existe uma fração de psicopatas com uma insensibilidade acentuada, sendo que suas práticas criminosas podem atingir altos graus de perversidade. Outrossim, os delitos praticados por indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial não apresentam motivação explícita, tampouco possuem ligação direta com situações pessoais ou sociais diversas. (SILVA, 2018)

À título exemplificativo, seguem abaixo casos que descrevem a situação supramencionada, um deles ocorrido na França do século XIX, e, o outro, no Brasil contemporâneo.

[...] 3 de junho de 1835 foi marcado pela prática cruel de um crime que abalou a Comuna de Aunay, na aldeia chamada La Faucterie. **Filho de um agricultor da região, Pierre Rivière matou a golpes de foice a mãe grávida, a irmã adolescente e um irmão de sete anos de idade.**

Relatos dão conta de que, **após o delito, Pierre saiu do local dos fatos empunhando uma foice ensanguentada sem esboçar qualquer sentimento de culpa ou remorso.** Pierre Rivière fugiu e dias depois foi preso.

Quando interrogado, narrou uma história fantasiosa, afirmando ter praticado os crimes obedecendo à ordem divina. **Engenhoso em todos os seus**

planos, quis passar a ideia de que não estaria dentro da normalidade mental.

Enquanto esteve preso, Pierre Rivière escreveu, em memoriais, os fatos que o levaram à prática dos crimes. A história fantasiosa até então sustentada foi substituída por uma narrativa rica em detalhes, que apontava os motivos que o levaram a praticar os delitos.

Até a apresentação dos memoriais, **Pierre era considerado louco por todos que o conheciam.** Segundo testemunhas, o passado de Pierre sempre chamou a atenção de moradores da localidade e da própria família. **Quando criança, era conhecido pela dureza de caráter e dificuldade de demonstrar afetos.** Pierre tinha ainda o hábito de assustar os seus amigos e irmãos. Em uma das ocasiões, **apontou uma foice para um dos seus irmãos, ameaçando-lhe cortar as pernas. Um de seus divertimentos consistia em pegar pássaros e rãs, levantar suas peles e pregar os animais, ainda com vida, em árvores.**

Considerado doente mental, **peritos passaram a questionar a capacidade psíquica de Pierre após a leitura do memorial escrito pelo próprio criminoso.** A figura que até então aparentava portar algum transtorno mental passou a ser avaliada por determinados psiquiatras como indivíduo plenamente normal e consciente dos seus atos. **Esses profissionais perceberam que os traços comportamentais de Pierre retratavam mais o perfil de um indivíduo normal, mas maldoso, do que o de um doente mental.**

Apesar dessa discussão, Pierre foi condenado por crime de parricídio à pena de morte, mas, por clemência real, sua pena foi comutada para prisão perpétua. Meses depois, foi encontrado morto em sua cela. (ABREU, 2021, p. 151 – 152) **(sem grifo no original)**

Por sua vez, no cenário brasileiro, um caso emblemático envolvendo um indivíduo psicopata é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho, uma vez que praticou dois dos delitos de maior destaque da história criminal nacional. Veja-se:

Em 1966, **Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquitejou a bailarina Margareth Suida no apartamento dele,** no centro de São Paulo. **Chico foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver.** No interrogatório, **Francisco foi capaz de relatar com riqueza de detalhes como a vítima foi retalhada e esquitejada.** Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco recebeu liberdade condicional por bom comportamento. **No parecer para concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha ‘personalidade com distúrbio profundamente neurótico’, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática.**

No dia 15 de outubro de 1976, **Francisco matou Ângela de Souza da Silva com requintes de crueldade e sadismo mais sofisticados que em seu crime anterior.**

Novamente preso, Chico já cumpriu quase quarenta anos de reclusão e, mesmo com todos os recursos da defesa, poderá ficar por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais, realizados em 2010, **demonstraram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade,** podendo cometer novos crimes. (SILVA, 2018, p. 189) **(sem grifo no original)**

Portanto, a partir dos dois relatos acima citados, percebem-se duas características comuns na conduta de criminosos psicopatas, quais sejam, o desprezo pela vida humana e a incapacidade de sentir arrependimento diante do mal que causaram às suas vítimas.

Dessa forma, conforme será visto na subseção subsequente, é imperioso a imposição de penalidades adequadas aos delinquentes portadores de transtorno de personalidade antissocial, sendo esta medida de concretização da tão almejada Justiça, sob pena de colocar em cheque o bem-estar social, objetivo primário do Estado.

3.3 PENALIDADES ADEQUADAS PARA O PSICOPATA

Em primeiro lugar, é imprescindível ressaltar que o Estado possui o ônus de aplicar a pena ao criminoso como maneira de retribuição à sociedade ao dano provocado por sua conduta, visando evitar que novos delitos possam ser cometidos.

Conceitualmente, Damásio de Jesus (2015, p. 563) ensina que pena é:

[...] a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.

Destarte, quando a questão envolve indivíduos psicopatas, percebe-se a grande deficiência no ordenamento jurídico brasileiro em estabelecer penas específicas para eles, comparando-se a outros países, tais como EUA, Dinamarca, Alemanha etc., que já contornaram tal problemática para busca de soluções mais eficazes, como já visto no capítulo anterior.

Com efeito, alguns autores nacionais destacam a necessidade da criação de legislação específica para indivíduos psicopatas. Entretanto, nenhum deles aprimorou suas ideias.

A título de exemplo da situação supramencionada, Borges (2017, *online*) afirma que:

[...] é necessária uma política criminal específica para os psicopatas e dotada de meios eficazes de punição e controle para estes indivíduos, entretanto, não apenas o sistema judiciário deixou de tratar o assunto referente à psicopatia, mas também a legislação penal brasileira não tem nenhuma previsão normativa cabível para o caso concreto. **Há a necessidade de diferenciação legal entre criminosos psicopatas e não psicopatas.** (sem grifo no original)

Como consequência dessa situação, há a manutenção de uma Justiça relativamente falha no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esta coloca em risco o próprio bem-estar social, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, em prol da liberdade de pessoas psicopatas, estas sem possibilidade alguma de reversão de sua condição.

O psicólogo Christian Costa (2008) defende que a solução da controvérsia, que envolve indivíduos psicopatas, está na criação de prisões específicas, especialmente voltadas para eles, onde portadores de transtorno de personalidade antissocial ficariam afastados dos presos comuns, não podendo-os, assim, controlar. Ademais, este estabelecimento prisional deverá ter atenção especial do Estado, a possuir equipe médica e psicológica para atendimento permanente, o que seria a resolução do problema, pois, de outra maneira, teria sua eficiência ceifada.

Ex positis, deve-se ter em mente que, a busca pelo bem-estar social se sobrepõe à luta pela liberdade de indivíduos psicopatas, dada a existência do princípio da primazia do interesse coletivo sobre o bem individual, previsto na Constituição Federal.

Com efeito, o legislador deve levar em conta que, psicopatas são monstros morais, não funcionando como outros indivíduos funcionam, devendo, após cometer um crime, ser imediatamente encaminhados para uma prisão especial.

Outrossim, o tratamento de transtorno de personalidade social é uma luta que não tem fim, não havendo como mudar a maneira desse indivíduo ver e sentir o mundo, pois a psicopatia configura-se como modo de ser, e não como patologia mental. (CARVALHO, 2011)

CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu questionar a efetividade do cumprimento de pena do criminoso psicopata no sistema carcerário brasileiro. Para elucidar alguns pontos desta temática, foi analisado de que forma a psicopatia se apresenta para a medicina e a psicologia, a fim de explorar a interdisciplinaridade do assunto no âmbito jurídico penal e processual penal.

Com efeito, numa sociedade cada vez mais violenta, na qual crimes bárbaros são noticiados diariamente, diante de tantas atribuições coletivas sociais presentes na matéria, a psicopatia é um tema que desafia as ciências criminais e a própria Justiça.

No decorrer da elaboração dessa Monografia Jurídica, foi utilizado o Método Indutivo, na medida em que foram observados relatórios de dados nacionais e internacionais, além da legislação nacional e legislações alienígenas, sobre o fenômeno do cumprimento de pena do criminoso psicopata no sistema carcerário, no sentido de gerar enunciados sobre a problemática do tema na atualidade.

Inicialmente, no primeiro capítulo da Monografia, apresentou-se o contexto histórico do tema, os conceitos de psicopatia, uma breve explicação concernente à Escala Hare (PCL-R), bem como o panorama do comportamento do psicopata na sociedade.

Por sua vez, no segundo capítulo, foi realizado um estudo comparativo acerca das espécies legislativas nacionais e internacionais que envolvem a temática, voltando-se para a relação entre o psicopata e o *jus puniendi*.

Por fim, no terceiro e último capítulo, empreendeu-se estudo científico propriamente dito, sendo o tema abordado por meio da pesquisa bibliográfica, com destaque para o sistema prisional e o tratamento da psicopatia, bem como as penalidades adequadas para o portador desse transtorno antissocial.

Para se atingir uma compreensão sobre a efetividade do cumprimento de pena do criminoso psicopata no sistema carcerário brasileiro, definiu-se 06 (seis) objetivos específicos.

O primeiro deles, foi apresentar o conceito de psicopatia.

Sobre a matéria, verificou-se que, a psicopatia pode ser conceituada como um transtorno de conduta, marcado por atividades egocêntricas, antissociais, falta de remorso, ausência de empatia pelos outros, além de tendências criminosas.

Por sua vez, o segundo objetivo foi indicar o momento histórico em que a psicopatia foi diagnosticada como um transtorno de conduta.

Em relação ao assunto, notou-se que, somente no ano de 1941, foi publicado o primeiro estudo sobre os psicopatas, intitulado “A máscara da sanidade”, da autoria do psiquiatra americano Henry Cleckley, que cita diversos casos de pacientes que apresentavam um charme acima da média, uma capacidade de convencimento muito alta e ausência de remorso e arrependimento em relação às suas atitudes.

Em sequência, o terceiro objetivo voltou-se para, no que diz respeito aos indivíduos psicopatas, analisar o conceito de culpabilidade para o ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o tema, verificou-se grande dificuldade da comunidade acadêmica reconhecer a imputabilidade do psicopata, apesar deste ter sua capacidade intelectual preservada, não havendo incapacidade de associação de ideias e, nem mesmo, a perda ou diminuição das perspectivas acerca da realidade.

O quarto objetivo preocupou-se com expor as deficiências da estrutura carcerária nacional, em especial, a necessidade de criação de estabelecimentos prisionais distintos para indivíduos psicopatas.

Em relação à temática, aferiu-se que, quando a questão envolve indivíduos psicopatas, percebe-se a grande deficiência no ordenamento jurídico brasileiro em estabelecer penas específicas para eles, comparando-se a outros países, tais como EUA, Dinamarca, Alemanha etc., que já contornaram tal problemática para busca de soluções mais eficazes.

Destarte, a criação de estabelecimentos prisionais distintos para pessoas portadoras de transtorno de personalidade antissocial é medida de concretização da tão almejada Justiça, sob pena de colocar em cheque o bem-estar social, objetivo primário do Estado. Isso pois, esses estabelecimentos previnem a influência do criminoso psicopata sobre o preso comum, além de contribuírem para a redução da prática de delitos violentos, dada a propensão desses indivíduos à reincidência criminal.

Por seu turno, o quinto objetivo inclinou-se para apontar as lacunas existentes no ordenamento interno e na jurisprudência, no que diz respeito aos indivíduos considerados psicopatas.

Nesse sentido, verificou-se que a capacidade de culpabilidade de indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial (ou psicopatas) ainda é tema controverso no cenário jurídico brasileiro, dada à posição divergente da própria psiquiatria, bem como pela ausência de leis sobre a matéria, a deixar a questão ser resolvida pelos magistrados na tomada de decisões, o que contribuiu para o enfraquecimento do poder punitivo estatal.

Por fim, o sexto e último objetivo foi realizar pesquisa bibliográfica e, com a análise de relatórios nacionais e estrangeiros sobre o assunto, apresentar um conjunto de informações sobre como o psicopata influencia no ambiente prisional, com destaque para com os seus companheiros de cela.

Sobre a temática, a análise permitiu concluir sobre a necessidade de preocupação com o tratamento penal conferido aos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial (ou psicopatas), devido a sua capacidade de manipulação, além do destemor ante as ameaças, o que os transforma nos principais algozes do sistema penitenciário brasileiro.

Com efeito, no sistema prisional nacional, indivíduos psicopatas, visando receber os benefícios legais, são habilidosos em manter conduta irrepreensível. Por outro lado, na convivência com os outros detentos, são capazes de praticar as mais reprováveis condutas, além de impedir a recuperação destes.

Destarte, as hipóteses desse trabalho acerca da carência de estudos científicos adequados sobre a temática, da existência de grande divergência jurisprudencial sobre o assunto, além da permanência de lacuna legislativa sobre a matéria, se confirmaram.

Outrossim, como consequência dessa situação, há a manutenção de uma Justiça relativamente falha no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esta coloca em risco o próprio bem-estar social, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, em prol da liberdade de pessoas psicopatas, estas sem possibilidade alguma de reversão de sua condição.

Ex positis, o legislador deve levar em conta que, psicopatas são monstros morais, não funcionando como outros indivíduos funcionam, devendo, após cometer um crime, ser imediatamente encaminhados para uma prisão especial.

Com efeito, o tratamento de transtorno de personalidade antissocial é uma luta que não tem fim, não havendo como mudar a maneira desse indivíduo ver e sentir o mundo, pois a psicopatia configura-se como modo de ser, e não como patologia mental.

REFERÊNCIAS

BABIAK, Paul; HARE, Robert D. ***Snakes in suits : when psychopaths go to work.*** Nova York : HarperCollins, 2007.

BORGES, Evelyn. **A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira.** UCSAL, 2017. Disponível em: < <http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/evelyn-costa-laranjeiras-borges.pdf>> . Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. STJ. **HC: 462893 MS 2018/0197852-1.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Publicação: DJ 21/11/2018. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/611613021>> Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. TJRJ. **Apelação Criminal: 0027769-39.2015.8.19.0038.** Relator: Des(a). Adriana Lopes Moutinho Daudt d' Oliveira. Julgamento: 31/10/2018 . Oitava Câmara Criminal. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/236652370/inteiro-teor-236652393>> Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível 0005327-65.1998.8.26.0625.** Relator: Rômulo Russo. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Foro de Taubaté - 1ª Vara de Família e Sucessões. Data do Julgamento: 25/11/2015. Data de Registro: 26/11/2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/900234758/inteiro-teor-900234844>> Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. TJTO. **Apelação Criminal: 50044176420128270000,** Relator: Adelina Maria Gurak. 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal. Julgado em 10/02/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/367035760>> Acesso em: 23 set. 2022.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHECKLEY, Hervey. **The mask of sanity**. 5. ed. St. Louis: Mosby, 1976.

CLASSIFICAÇÃO Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/pdfs/cid10_ultimaversaodisponivel_2012.pdf. Acesso em: 01 abr 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Christian. **Curso de Psicologia Criminal**. Belém: PlanejaRH, 2008.

COSTA, Christian. **Se o Mal Tivesse um Nome**. Manaus: Valer, 2014.

CRAIG, Adolf G. **The Emptied Soul: On the Nature of the Psychopath**. Tradução de : Gary V. Hartman. Washington: Spring Publications, 1999.

CRAIG, Leam A. *et al.* **Assessing Risk in Sex Offenders: A Practitioner's Guide**. Nova Jersey : John Wiley & Sons, 2008.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DSM-V. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Porto Alegre: ArtMed, 2014.

EGAN, Danielle. *Into the Mind of a Psychopath*. **Discover magazine**, 2016. Disponível em : <https://www.discovermagazine.com/mind/into-the-mind-of-a-psychopath>. Acesso em: 12 mai. 2022

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzon. **Psicologia Jurídica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. v. I. t. I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUEDES, Mariana de Araújo. **Segredos da Mente: PSICOPATAS**, ano 2, nº 3, São Paulo: Alto Astral, 2016.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HEMPHILL, J. F. *et al.* *Psychopathy and crime: Recidivism and criminal careers*. In: COOKE, D.J.; FORTH, A. E.; HARE, R.D. **Psychoapthy: theory, research and implications for society**, Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, p. 375-99, 1998.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio. **Lei dos Juizados Especiais Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1996.

KIEHL, Kent ; LUSHING, Julia. *Psychopathy*. **Scholarpedia**, 2014. Disponível em: <http://www.scholarpedia.org/article/Psychopathy>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir?**. De jure: revista jurídica do Ministério público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 140-147, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>>. Acesso em: 23 set. 2022.

MILLON, Theodore et al. **Psychopathy: Antisocial, Criminal and Violent Behavior**. Nova York : The Guilford Press, 1998.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré *et al.* **Direito penal brasileiro – parte geral**. São Paulo: RT, 2011.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida. **Jus**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> Acesso em: 23 set. 2022.

PONTE, Antônio Carlos da. **Imputabilidade e processo penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PSICOPATIA não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista. **ZH**, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>>. Acesso em: 23 set. 2022.

ROZEIRA, Matheus. Jus puniendi: os limites do direito de punir. **Jus**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>> Acesso em: 23 set. 2022.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3ª ed. São Paulo: Principium, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.